

Em conclusão: foi praticada uma nulidade mas ela ficou sanada, quer pela imediata intervenção do M.ºP.º no processo, quer por não ter sido arguida pela recorrente, podendo sê-lo.

Daí que a sentença recorrida não possa deixar de se manter.
3.º Decisão

Nestes termos, acordam os juízes deste STA em negar provimento recurso e em confirmar a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, com 20.000\$00 de taxa de justiça.

Lisboa, 2 de Maio de 2001. — *José Joaquim Almeida Lopes* (Relator). — *Brandão de Pinho — Alfredo Madureira* (vencido, daria provimento ao presente recurso, já de harmonia com o decidido no acórdão junto pela Recorrente e que também assinei. Como resulta de fls. 69, *in casu*, foi o Rep.te da Fazenda Pública quem introduziu o feito em juízo, sem que, para tanto e nos termos das disposições legais invocadas, tivesse a necessária legitimidade.

Acresce que, em meu entender, a posterior intervenção do M.º P.º - cfr. Fls 71 a 73 - não tem a virtualidade de suprir a verificada omissão, omissão que a lei quis equivalente a acusação). — Fui presente: *António Mota Salgado*.

Acórdão de 9 de Maio de 2001

Assunto:

Contencioso Aduaneiro. Fazendas demoradas. Percentagem a que alude o § 2.º do artigo 639.º do Reg. das Alfândegas. Proporcionalidade.

Doutrina que dimana da decisão:

O artigo 639.º § 2.º do Reg. das Alfândegas, ao estabelecer o pagamento de uma percentagem de 5% sobre o valor das mercadorias tardiamente despachadas, não viola o direito comunitário nem o princípio da proporcionalidade nem tem que estar em consonância com a legislação aduaneira relativa a sanções aplicáveis em sede de infracções fiscais aduaneiras.

Recurso n.º 23 383 em que é recorrente Fazenda Pública e Ministério Público e recorrida ÚLTIMA HORA - Empresa de Confeções, LD.ª e de que foi Relator o Exm.º Conselheiro Dr. João Plácido da Fonseca Limão.

Acordam na 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

O M.º P.º e a F. P., inconformados com a sentença do M.º Juiz do T. F. Aduaneiro do Porto, que julgou procedente a impugnação deduzida por Última Hora — Empresa de Confeções, Ld.ª, dela interuseram recurso para este S.T.A.

O M.º P.º traçou o seguinte quadro conclusivo:

1 - O montante liquidado a título de fazendas demoradas não é aplicado por as mercadorias serem importadas, mas somente se o

importador, não tendo cumprido os prazos legalmente estabelecidos de desalfandegamento, pretender utilizar a faculdade ou direito de proceder ao despacho e regularização das mesmas, nos termos estabelecidos na legislação nacional - artigos 638.º, § 5.º e 639.º, § 2.º, do Regulamento das Alfândegas - mediante o pagamento de todas as imposições devidas acrescidas, respectivamente, da percentagem de 10% ou 5% do valor das mercadorias, nada tendo a ver com os custos de armazenagem.

2 - A remessa das mercadorias na situação de «demoradas» ao armazém de leilões para efeito de venda nem sempre constitui uma formalidade essencial de que dependa o pagamento da «percentagem» prevista na lei. E não o é relativamente às mercadorias em apreço que se encontravam em depósito temporário na Delegação Aduaneira do Freixeiro - cfr. artigos 644.º e 648.º do Regulamento das Alfândegas.

3 - As mercadorias em situação de depósito temporário - como as dos autos - podem permanecer nos armazéns de depósito provisório até que lhe seja atribuído um destino aduaneiro pelo dono das mesmas nos prazos de 15 dias ou 45 dias, eventualmente prorrogáveis, a partir da data da declaração sumária. No caso de incumprimento das formalidades com vista a dar às mercadorias um destino aduaneiro dentro dos referidos prazos, a autoridade aduaneira tomará todas as medidas necessárias, incluindo a venda, e deverá ser elaborada (art.º 648.º do Regulamento das Alfândegas) e entregue a listagem das mesmas - cfr. os artigos 1.º n.º 2, 12.º n.ºs 1, 2 e 3 do Dec.-Lei 281/86, 15.º, 16.º e 21.º do Regulamento CEE 4151/88.

4 - De acordo com disposto no artigo 2.º n.º 1 do Regulamento CEE 1854/89, a obrigação de a Administração proceder, ela própria, à liquidação dos direitos devidos e à inscrição dos montantes calculados nos registos contabilísticos só ocorre a partir do momento em que disponha dos elementos necessários, entre os quais se destaca a atribuição de um destino aduaneiro por parte do dono das mercadorias.

5 - O disposto nos artigos 639.º § 2.º e 638.º § 5.º não pode considerar-se expressa ou tacitamente revogado quer pelo RGIFA quer pelo Regulamento CEE 1854789, mesmo em relação às mercadorias na situação de depósito temporário.

6 - O legislador nacional não só manteve o regime previsto nos artigos 639.º § 2.º e 638.º § 5.º do Regulamento das Alfândegas como actualizou e harmonizou com a legislação comunitária - cfr. Preâmbulo do Dec.-Lei 4183-E/88, artigo 12.º n.º 2 do D.L. 281/86 e artigo 675.º § 2.º do Regulamento das Alfândegas.

7 A imposição monetária a que se reportam os artigos 639.º § 2.º e 638.º § 5.º do Regulamento das Alfândegas, apesar de considerada pela jurisprudência do S.T.A. Como «sanção de natureza administrativa ou processual» não é relativa, nem pode ser considerada como infracção fiscal aduaneira «que deva ser punida» com «coima» determinada de acordo com o artigo 17.º do RJIFA.

8 - A imposição do pagamento da «percentagem» em apreço não é relativa a qualquer facto ilícito, culposo, nem corresponde a qualquer punição, porquanto está associada ao exercício de uma faculdade ou direito que a lei reconhece ao dono da mercadoria e, obviamente, não pode ser objecto de punição o exercício legítimo de faculdades ou direitos que a lei expressamente reconhece.

9 - Tal imposição administrativa é semelhante às constantes dos artigos 145.º do C.P.C. e 145.º e 109.º 1 do Código de Processo Tri-

butário referente a juros de mora, não se apresenta como sendo consequência da prática de qualquer «infracção fiscal aduaneira», pelo que apenas pode ser denominada «sanção», se a tal expressão foi dado um sentido amplo de cariz não punitivo - cfr., Ac. do T.C. n.º 315/92, D.R. 2.ª Série de 18/2/93.

10 - Sendo exigível um juízo de proporcionalidade, não pode ser aferido como «infracções da mesma natureza e gravidade» como decidiu o T.J.C., porquanto o pagamento das imposições em apreço não pressupõe a prática de qualquer infracção, mas sim o exercício de uma faculdade ou um direito reconhecido por lei.

11 - A imposição em causa tem o seu fundamento no facto de o devedor não ter cumprido, no prazo legal, as formalidades e deveres que a lei lhe impunha, tendo precludido o prazo para as praticar. Porém, caso pretenda exercer tais formalidades para além do prazo, é-lhe exigido a percentagem em causa para o poder fazer, assim removendo obstáculo de preclusão fixado na lei.

12 - Assim, a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 638.º § 5.º, 639.º § 2.º, 644.º, 648.º do Regulamento das Alfândegas, artigos 2.º n.º 1, 14.º e 15.º do Reg. CEE 1854/89, artigo 12.º n.º 3 do D. L 281/86, artigos 2.º n.º 1 al. a) e b) 17.º do D.L. 376-A/89 de 25/10.

Por sua vez, a F.P. conclui do seguinte modo:

1 - A douda sentença recorrida julgou procedente a impugnação anulando o acto de liquidação impugnado por entender que este contraria o princípio da proporcionalidade.

Ora,

2 - A Administração está sujeita ao princípio da proporcionalidade quando actua no exercício de poderes discricionários, e só neste caso, pois o princípio da proporcionalidade é um limite jurídico interno da discricionariedade administrativa, como se vê pelo artigo 266.º n.º 2 da Constituição e 5.º n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo.

3 - No caso dos autos, a Administração Aduaneira não actuou no exercício de poderes discricionários mas sim no exercício de poderes vinculados, aplicando o § 2.º do artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas aprovado pelo Decreto n.º 31730, de 15 de Dezembro de 1941, na redacção que lhe foi dada pelo D.L. n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro.

Na verdade,

4 - Excedidos os prazos de depósito temporário, o agente económico, se tal excesso não tiver sido superior a 6 meses, pode ainda optar entre deixar vender a mercadoria ou obter o seu desembaraço aduaneiro mediante o pagamento do montante calculado de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas, mas a Administração Aduaneira não tem qualquer opção, pois está vinculada ao imperativo legal de desalfandegar a mercadoria se o agente económico assim o houver requerido dentro do acima aludido prazo de 6 meses após o termo do prazo regulamentar de depósito temporário e houver pago a importância legalmente estipulada.

5 - Se a Administração Aduaneira não dispõe de mais do que um meio entre os quais possa escolher para prosseguir o interesse público pressuposto pela norma não pode cometer qualquer excesso, pois, por definição, não pode desviar-se do único caminho de que dispõe para cumprir a lei, mas, se se desviasse, violava-a directamente, sem passar por qualquer violação do princípio da proporcionalidade.

6 - Este princípio também é inaplicável com base na discricionariedade, mesmo balizada, que sempre implica a aplicação de sanções, pois a demora no desalfandegamento das mercadorias não constitui uma infracção punível com multa ou coima e nunca foi tratada como tal pela Administração Aduaneira: não é um facto típico, ilícito e culposo, declarado punível por lei anterior, definição da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da RJFA, aprovado pelo D.L. n.º 376-A/89, pois o pagamento a que o § 2.º do artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas subordina a entrega das mercadorias demoradas é independente da existência de culpa pela demora e o operador económico só tem que o efectuar se não preferir legalizar a situação da mercadoria através da sua venda.

7 - A exigência do aludido pagamento é um estímulo para o desalfandegamento das mercadorias no prazo regulamentar, é uma medida administrativa de natureza compulsória que visa incitar os operadores económicos ao cumprimento dos prazos.

8 - Ora, no presente processo, o apelo ao princípio da proporcionalidade está ligado à concepção do dito pagamento como uma sanção, concepção de que não conseguiram desprender-se totalmente nem o Governo Português na intervenção que teve no pedido de decisão a título prejudicial junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nem este próprio Tribunal, nem a juíza «a quo».

Porém,

9 - O que há de essencial no doudo acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido no pedido de decisão a título prejudicial é que:

a) O Regulamento (CEE) n.º 4151 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, não se opõe a que, depois de expirados os prazos previstos no seu artigo 15.º n.º 1, a autoridade aduaneira aceite uma declaração aduaneira para colocação em livre prática de mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade;

b) O artigo 19.º do Regulamento n.º 4151/88 não se opõe a que a autoridade aduaneira exija o pagamento de uma importância para além dos direitos aduaneiros e dos eventuais encargos ocasionados pela armazenagem temporária das mercadorias para aceitar uma declaração destinada à sua colocação em livre prática.

10 - Tal entendimento consagrou, assim, o da Direcção Geral das Alfândegas no § 2.º do artigo 239.º do Regulamento das Alfândegas, aliás, sufragado em sucessivos doudos acórdãos da 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

11 - O condicionamento a que o doudo acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias subordina a fixação do montante da importância cobrada, designadamente o respeito do princípio da proporcionalidade, mais não é que a reafirmação de princípios gerais de direito, porventura efectuada por o próprio Governo Português na intervenção tida no Tribunal haver configurado tal pagamento como uma medida necessária e adequada para prevenir a inobservância de formalidades e prazos regulamentares.

12 - Tais princípios, porém, são de todo inaplicáveis à exigência do pagamento a que autoridade aduaneira subordina a entrega das mercadorias, pois, como se viu, tal exigência está em rigorosa conformidade com o § 2.º do artigo 239.º do Regulamento das Alfândegas, não é praticada no exercício de poderes discricionários e não tem natureza sancionatória, não tendo a Administração que indagar da culpa da demora no desalfandegamento nem que a graduar em ordem

à aplicação da sanção mais adequada como é próprio da punição de infracções.

13 - Julgar que o adicional de 5% previsto na legislação portuguesa sobre o valor das mercadorias desalfandegadas depois de expirados os prazos legais contraria o princípio da proporcionalidade equivaie à recusa da aplicação da aludida legislação, o § 2.º do artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas, por inconstitucionalidade.

Ora,

14 - O artigo 286.º n.º 2 da Constituição subordina a actuação da Administração ao princípio da proporcionalidade, mas não autoriza nem a Administração nem os Tribunais a deixar de aplicar a lei com fundamento em tal princípio.

De resto,

15 - Mesmo que a Administração e os Tribunais tivessem tal poder, substituindo-se, assim, ao legislador, da matéria de facto apurada não pode concluir-se que o montante exigido, uma percentagem de 5% sobre o valor da mercadoria, não seja proporcionado ao objectivo prosseguido pela lei.

16 - Bem pelo contrário, a percentagem sobre o valor da mercadoria parece a medida mais adequada à prossecução do fim legal, fazendo um justo equilíbrio entre esse fim e o sacrifício exigido ao operador económico, já que, em relação ao valor da mercadoria, paga sempre a mesma percentagem, quer ela seja de diminuto valor por unidade peso ou volume, quer seja de valor elevado.

17 - Só não seria assim se o aludido pagamento visasse, e só, compensar as despesas da armazenagem (situação em que se teria de atender a essas despesas) ou punir a culpa do agente económico (situação em que se deveria graduar a culpa) ou visasse qualquer outro fim exclusivo (que seria necessário, sempre, interrogar para encontrar a medida justa da resposta).

Ora,

18 - O interesse público visado pela norma é o desembaraço aduaneiro das mercadorias dentro dos prazos regulamentares e tal interesse justifica-se por variadas razões (fiscais, de organização dos serviços, relacionadas com escassez de espaço de armazenagem, com dificuldades de garantia de segurança na guarda de certos bens, etc) não redutíveis a um denominador comum, pelo que dificilmente se pode conceber uma medida que estimule o cumprimento dos prazos mais proporcionada entre o benefício visado por esse interesse público e a lesão sofrida pelos operadores económicos do que aquela que se traduz no pagamento de uma percentagem sobre o valor das mercadorias a desembaraçar.

19 - Percentagem que, de resto, os agentes económicos só pagarão se não preferissem optar pela alternativa legal, que é a venda das mercadorias. Deste modo,

20 - A, aliás, douta sentença recorrida viola, por erro nos pressupostos em que assenta, o § 2.º do artigo 239.º do Regulamento das Alfândegas, o artigo 19.º n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 4151/88, o n.º 2 do artigo 266.º da Constituição e o n.º 2 do artigo 5.º do C.P.A.

A recorrida Última Hora — Empresa de Confecções, Ld.^a, contra-alegou ambos os recursos, batendo-se pela manutenção do julgado.

Na sequência do requerimento, a fls. 204, apresentado pela recorrida, foi, por despacho de fls. 226, suspensa a instância até que o T.J.C.E. se pronunciasse sobre questões idênticas às que se suscitam nestes autos.

Tal pronúncia do T.J.C.E. consta de fls. 232/242.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

A sentença recorrida regista a seguinte matéria de facto:

a) - Através da declaração de importação, D.U. n.º 124908, de 12 de Setembro de 1991, a impugnante submeteu a despacho aduaneiro a introdução no consumo de uma partida de blusas de algodão, acondicionadas em cartões, com o peso líquido de 1158 Kg, procedentes da Espanha de onde lhe foram remetidas pela empresa Oropunt, Sa., com sede em Barcelona, com o valor aduaneiro declarado de 10.869.753\$00 e que foram transportadas num camião com matrícula L 87268;

b) Tais mercadorias deram entrada no terminal do Freixeiro da Tertir, Terminais em Portugal, SA., em 5 de Julho de 1991, tendo sido apresentadas à Alfândega no dia anterior;

c) Em 17 de Setembro 1991 foi dada, pela Alfândega, autorização de saída da mercadoria em causa;

d) Em 13 de Setembro de 1991 a impugnante solicitou à Delegação Aduaneira do Freixeiro autorização para proceder à reexportação das referidas mercadorias, disponibilizando-se a pagar o montante devido a título de demorado, o que foi «deferido em termos».

e) Em 16 de Setembro de 1991 a Alfândega do Freixeiro liquidou à impugnante a quantia total de 543.601\$00, pela guia de encargos n.º 43, com registo de liquidação n.º 91/157422.1, de que há cópia a fls. 26 dos autos, sendo 113\$00 correspondentes a imposto de selo e 543.488\$00, montante devido ao abrigo do disposto no artigo 639.º § 2.º, do Regulamento das Alfândegas, montante que a impugnante pagou em 20 de Setembro de 1991.

Considerou a sentença recorrida que a quantia de 543.488\$00, equivalente a 5% do valor da mercadoria, paga a título de fazendas demoradas, ao abrigo do artigo 639.º do Reg. das Alfândegas, constitui uma sanção que viola o princípio da proporcionalidade, encontrando-se em dissonância com o bloco normativo relativo a infracções fiscais aduaneiras e, por isso, anulou a respectiva liquidação.

Contra este entendimento se insurgiram os recorrentes M.ºP.º e Fazenda Pública, negando a natureza de sanção àquela imposição que seria devida como contrapartida da remoção de um obstáculo legal ao desalfandegamento das mercadorias demoradas, não sendo lícito fazer apelo ao princípio da proporcionalidade, nem tão-pouco ao bloco normativo relativo a infracções fiscais aduaneiras.

Para a impugnante, tal encargo viola o direito comunitário, cujo cálculo não respeita o princípio da proporcionalidade, nem foi aplicado em condições análogas às da generalidade das reacções estabelecidas no nosso ordenamento jurídico para ao actos desconformes com a disciplina aduaneira.

A questão a decidir é, pois, a de saber se tal imposição pode ser exigida em sede de fazendas demoradas e se o seu cálculo, 5% do valor da mercadoria, viola o princípio da proporcionalidade.

Dispõe o artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas:

Os danos das mercadorias demoradas além dos prazos legais de armazenagem podem despachá-los desde que assim o queiram no prazo de 6 meses contados a partir da sujeição da mercadoria ao regime de hasta pública.

§ 1.º ...

§ 2.º As mercadorias despachadas ao abrigo do disposto neste artigo ... estão sujeitas ao pagamento do tráfego e armazenagem, desde a referida entrada ... e ao da percentagem de 5 por cento sobre o seu valor.

O Tribunal Constitucional, a propósito desta disposição legal, concluiu que a taxa de 5% «é medida adequada e idónea para realizar o fim da lei», não sendo «intoleravelmente desproporcionada ou exorbitante e, por isso, constitucionalmente inadmissível» (v. Ac. T.C. de 29/6/1999).

Neste sentido também este STA se tem pronunciado (V. Ac. STA de 23/3/94, rec. 17.563, 16/10/96, rec. 20.880, 25/6/88, rec. 20.892, 17/3/99, rec. 23.233 e 8/3/2001, rec. 23.254).

Por outro lado, também o T. J. C. E. referiu que a aplicação de um processo que prevê a venda de mercadorias demoradas ou a cobrança de uma taxa «ad valorem» para regularização da situação destas mercadorias não é, em si mesma, contrária ao princípio da proporcionalidade (V. Ac. T.J.C.E. de 7/12/2000, proc. C-213/99).

O mesmo T.J.C.E., a este propósito, havia já afirmado que o artigo 19.º do Reg. 4151/88 não se opunha a que a autoridade aduaneira exigisse o pagamento de uma importância para aceitar uma declaração destinada à colocação de mercadoria em livre prática depois de expirados os prazos previstos no artigo 15.º n.º 1 daquele regulamento (v. Ac. T.J.C.E. de 26/10/95, proc. n.º C-36/94).

Por último, este STA concluiu «que não importa a eventual dissonância da norma do artigo 639.º do R A com o regime que tutela as infracções fiscais aduaneiras», uma vez que, «não se estando perante infracções desse tipo, não faz sentido avaliar a sua consonância com infracções que, sendo fiscais aduaneiras, necessariamente têm outra natureza e gravidade e, portanto, um sancionamento baseado em outros princípios e critérios» (V. Ac. STA de 8/3/2001, rec. 23.254).

Em suma, a exigência da imposição relativa a fazendas demoradas não viola o direito comunitário, a forma de a calcular não afronta o princípio da proporcionalidade nem carece de consonância com a generalidade das reacções estabelecidas no nosso ordenamento jurídico para actos desconformes com a disciplina aduaneira, nomeadamente, com o que se encontra estabelecido em sede de infracções fiscais aduaneiras.

Daí que a sentença recorrida não deva ser mantida.

Termos em que se acorda em conceder provimento aos recursos e em revogar a sentença recorrida, mantendo a liquidação impugnada, assim improcedendo a impugnação.

Custas pela recorrida na 1.ª Instância e também neste STA, aqui por ter contra-alegado.

Lisboa, 9 de Maio de 2001. — *João Plácido da Fonseca Limão* (Relator) — *Benjamim da Silva Rodrigues* — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* [votou vencido por entender que a sanção procedimental em causa, sendo fixa e calculada com base no valor da mercadoria e não com base na ilicitude (demora, designadamente) e não tendo limite máximo, não tem, por sua natureza a elasticidade reclamada pelo princípio Constitucional da proporcionalidade, insito nos artigos 13.º e 18.º n.º 2 da CRP].

Acórdão de 9 de Maio de 2001.

Assunto:

Recursos de decisões jurisdicionais. Recursos contenciosos de actos administrativos relativos a questões fiscais aduaneiras. Alegações. Prazo.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *O recurso contencioso de acto administrativo relativo a questões fiscais aduaneiras, que é um meio comum às jurisdições administrativa e fiscal, segue o regime implantado pela LPTA para os recursos contenciosos, mormente no que respeita a recursos de decisões jurisdicionais.*
- 2 — *Destarte, o prazo para apresentação das alegações nos recursos desta última espécie, é, nos termos do art. 106º da LPTA e conforme previsão da al. e) do n.º 1 do art. 6º do DL 180/96, de 25.9, de 30 dias.*

Recurso n.º 25 419. Recorrente: António Augusto da Silva Oliveira; Recorrida: Fazenda Pública; Relator: Ex.^{mo} Conselheiro Ernâni Figueiredo.

Acordam na 2ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:

Inconformado com o despacho que julgou deserto o recurso para o TCA que havia sido interposto da sentença do TT de 1ª Instância do Porto que negara provimento ao recurso de anulação do despacho do Director da Alfândega do Freixeiro de 28.01.98, veio António Augusto da Silva Oliveira recorrer, concluindo a sustentar que:

- «o CPT não tem aplicação no caso dos autos, sendo a legislação aplicável a constante da LPTA, art. 102º e seguintes, que expressa e directamente se aplica aos recursos contenciosos de anulação»;

- «o prazo para apresentação de alegações em recurso de decisão jurisdicional proferida em sede de recurso de anulação é o previsto no art. 106º da LPTA e não o do art. 171º do CPT»;

- referindo-se o acto recorrido a matéria fiscal aduaneira, nem tão-pouco teria aplicação o CPT (versão anterior), em matéria fiscal aduaneira, conforme jurisprudência do STA.

Não houve contra-alegação.

O Magistrado do M.º P.º é de parecer que o recurso merece provimento na medida em que a apresentação de alegações do recurso jurisdicional, interposto em processo de recurso contencioso de acto administrativo, rege-se pelo disposto no art. 106º da LPTA (art. 118º/3 do CPT).

O despacho recorrido entendeu que as alegações do recorrente foram apresentadas fora do prazo a que alude o art. 171º do CPT, assim, atento o disposto no art. 171º, n.º 4, do CPT, julgou deserto o recurso.

Cumpre decidir.

O procedimento instaurado nos autos é de recurso contencioso de anulação de um acto administrativo relativo a questões fiscais aduaneiras, da autoria do Director da Alfândega do Freixeiro, que de-